



RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 5002/2022

Referência: Recurso Administrativo – Licitação – PP/SRP 012/2022 – P.A 9680/21.

Empresa Recorrente: ARAL COMERCIAL LTDA

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE PAPELARIA.

Mediante recurso administrativo impetrado **TEMPESTIVAMENTE** pela empresa **ARAL COMERCIAL LTDA** no dia 13/05/2022, com fundamentos nas Leis nº 8.666/93, 10.520/2022 e LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006 é a presente para oferecer resposta ao questionamento, o qual passo a expor:

I - DAS RAZÕES DO RECURSO

A RECORRENTE alega em sua peça recursal, discordância quanto a não consideração de sua condição de Microempresa, conforme declaro pela mesma.

II - DO PEDIDO DA RECORRENTE

Requer a RECORRENTE:

- a) Suspensão dos atos praticados no certame licitatório em comento, posteriores a não consideração da condição de microempresa da mesma.
- b) Que seja a RECORRENTE credenciada para participação nos itens com exclusividades para ME/EPP.
- c) Que seja julgado com urgência o presente recurso

III – CONTRARRAZÕES APRESENTADAS

As empresas THAGIU BAZAR E PAPELARIA LTDA ME e WS AZEVEDO ME, apresentaram CONTRARRECURSOS, nos autos dos Processos Administrativos 5164/2022 e 5165/2022 respectivamente, com fulcro no Artigo 4º, da Lei 10.520/02.



(...)

XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação da razões do recurso, **ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;**

IV - JULGAMENTO

Após análise do RECURSO apresentado pela empresa **ARAL COMERCIAL LTDA**, bem como dos CONTRARRECURSOS apresentados pelas empresas **THAGIU BAZAR E PAPELARIA LTDA ME** e **WS AZEVEDO ME**, passamos ao julgamento:

A RECORRENTE alega ter havido formalismo exacerbado na análise da documentação apresentada por ela, o que não se demonstra verídico no caso em comento, conforme será demonstrado.

Com base na **LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006**, a qual institui o Estatuto Nacional da Micro e Pequena Empresa, passamos a expor.

O Artigo 47, I, trás a seguinte redação:

“Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, **deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte** objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social



no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

I - deverá realizar processo licitatório destinado **exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);**

O edital do Pregão Presencial 012/2022, traz a seguinte redação, no que diz respeito a forma de comprovação da condição de ME/EPP:

9.6 – As microempresas e empresas de pequeno porte, para utilizarem as prerrogativas estabelecidas na Lei Complementar nº 123/06, deverão apresentar fora dos envelopes declaração de que ostentam essa condição e de que não se enquadram em nenhum dos casos enumerados no § 4º, do art. 3º, da referida Lei (Anexo VI), acompanhada de certidão simplificada expedida pela Junta Comercial comprovando a condição.

Quanto a validade das certidões que não trazem em texto o prazo de validade, o edital traz a seguinte redação:

...

14.1.5.5 – As certidões valerão nos prazos que lhes são próprios ou, inexistindo esse prazo, reputar-se-ão válidas por 90 (noventa) dias, contados de sua expedição.

Assim, por tratar-se o edital do pregão presencial 012/2022, de pregão com itens exclusivos para participação de ME/EPP, somente poderiam concorrer nos itens exclusivo, as licitantes que comprovassem tal condição, da forma prevista no edital.

Quanto ao prazo de validade da certidão, embora o disposto no item 14.1.5.5, esteja mencionado junto com as disposições da documentação de habilitação, por analogia se



aplica a todas as certidões, até mesmo por questões lógicas, de não se utilizar critérios diferentes para analisar documentos semelhantes.

Vale ressaltar ainda que a Certidão Simplificada da Junta Comercial a fim de comprovar a condição de ME/EPP das licitantes, foi orientação da Procuradoria Geral do Município, em despacho proferido nos autos do Processo Administrativo 3026/2020.

Conforme art. 3º da lei 8.666/93, existem Princípios Constitucionais que devem ser estritamente seguidos pelo Pregoeiro durante a condução dos certames licitatórios, conforme transcrito a seguir:

Lei 8.666/93

...

Art. 3º **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos** da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Dito isto, não há no que se falar em formalismo exacerbado, conforme alega a RECORRENTE, haja vista que os atos praticados foram no sentido de julgar objetivamente o disposto no edital, uma vez que para tal exigência, não há margem para interpretação discricionária, sobretudo para que seja garantido as ME/EPP o benefício de competir apenas com ME/EPP nos itens exclusivos, bem como por ser a Certidão Simplificada da Junta Comercial, a certidão oficial de comprovação do enquadramento (ME ou EPP). Sendo assim, não tendo a Lei 123/2006, que trata do tratamento



diferenciado as ME/EPP estipulado a forma como será comprovado tal condição, não se verifica incompatibilidade jurídica quanto ao solicitado no edital em comento.

Alega ainda a RECORRENTE que a não consideração de sua condição de ME/EPP, incorrerá em aquisição de alguns itens com preço superior ao ofertado por esta. Contudo verifica-se que a RECORRENTE apresentou as certidões relativas aos tributos municipais fora do prazo de validade, estando inclusive a referente a Dívida Ativa Municipal, vencida a mais de 60 dias, sendo assim, não há razões para se comparar os preços apresentados pela RECORRENTE, com os das demais licitantes que tem todos os custos para manter sua documentação e tributos em dia.

Sendo assim, fica demonstrado que a alegação quanto aos preços ofertados pela RECORRENTE, não significam de fato economia para o Município, haja vista que nem mesmo existe a garantia de que aquela iria regularizar sua situação perante ao fisco para assinatura do contrato, o que inclusive oneraria ainda mais o Município, uma vez que seria necessário disponibilizar mais tempo de mão de obra de servidores de alguns setores para convocação dos segundos colocados.

IV- DA DECISÃO

Isto Posto, sem nada mais evocar, conheço o Recurso interposto pela empresa **ARAL COMERCIAL LTDA**, para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a Decisão constante da Ata do Pregão Presencial 012/2022 pelos fundamentos retro expostos. Assim sendo, submeto os autos para Decisão final da Autoridade Competente, Sr. Secretário Municipal de Administração.

Silva Jardim, 20 de maio de 2022

Fabício Viana Antunes Pinheiro

Presidente

Fabício Viana A. Pinheiro
Presidente da Comissão
de Obras e Fundos
Mat. 7861-1



DECISÃO

CPL

PA: 5002/2022 (Principal: 9680/2021)

Objeto: SRP Compra – Material de Papelaria

Referências: Decisão – Manutenção

1. RELATÓRIO

Vindo os autos no grau de recurso administrativo em face de não classificação da licitante como ME – EPP, visto que a documentação acostada não assegurava um juízo de certeza compatível com as regras do Instrumento Convocatório, diga-se, prazo de emissão da certidão. Recebemos o recurso no seu efeito devolutivo, visto que não identificamos nenhum motivo de fato ou de direito que imponha a medida extrema de suspensão de um certame destinado a atender interesse público primário.

Consta nos autos a Resposta a Recurso estabelecendo o juízo de admissibilidade e prestando informações sobre os atos mencionados na peça recursal.

Em anexos registramos as peças de contrarrazões apresentadas por 2 (duas) licitantes, que em suas premissas básicas defendem a manutenção da decisão do d. Pregoeiro.

Em apertada síntese, eis o tema objeto do presente.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que o rito do Pregão possui como espírito a simplicidade e a celeridade, deixo de mencionar por escrito neste ato as razões da Resposta a Recurso emitida pelo d. Pregoeiro, contudo, estabeleço que adotamos a integralidade das razões e fundamentos da mesma como base de nossa fundamentação.

Além dos pressupostos definidos na Resposta, esclarecemos que a certificação de prerrogativas que atraem vantagens em detrimento de terceiros devem ser sólidas e irrefutáveis, o que justifica a exigência de informações contemporâneas, principalmente no caso de certificação de condição de ME ou EPP, visto que o faturamento de determinada empresa pode exorbitar os valores ali definidos durante o exercício financeiro em curso, o que reafirma tratar-se de condição *de fato* que pode desequilibrar a isonomia pretendida pela LCF 123/2006.

Eis a resumida fundamentação.



3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, **DECIDO PELA MANUTENÇÃO DA DECISÃO DO D. PREGOEIRO**, visto que a mesma fora concretizada com alinhamento ao Princípio da Estrita Vinculação ao Instrumento Convocatório, positivado, entre outros, nos Arts. 3º e 41 da LF 8666/1993.

Intimem-se todos os licitantes.

Registre-se esta decisão como parâmetro de casos análogos.


SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Hugo Thiengo Kreischer
Mat. 5579/4

Silva Jardim, 19 de maio de 2022.